

JAR

F 2

23/04/88

ACE

# O mais e o menos

A Mesa da Assembléia Nacional Constituinte encontrou como “a única forma legal e jurídica” de punir os membros faltosos a aplicação da multa diária de Cz\$ 26.500. Portanto, os membros faltosos podem sentir-se absolvidos e incentivados ao ganho mutilado mas percebendo os extras mordômicos na terra e nos céus, nem se falando do uso consentido das credenciais da instituição e na obstrução do espaço aos suplentes, assim excluídos de qualquer “forma legal e jurídica” capaz de habilitá-los a cumprir o juramento da posse e os compromissos do mandato assumido

durante a temporada da caça ao voto, que os titulares renegam.

Não pela quantia; pela expressão “legal e jurídica”, a multa se converte num bônus a constar da fatura dos recitais de “pianistas”, já contabilizados a fundo perdido, e reforço do triunfo sobre a inútil investigação policial de dedos mais ágeis do que o decoro.

Soberana, a Constituinte pode o mais, porém, demonstra não poder o menos. Respeitada em sua envergadura e imagem, o menos até seria dispensado, pois configuraria, obtuso paradoxo de uma Casa incumbida de fazer a Lei Máxima proteger-

se da hipocrisia de quem, sob seus auspícios, promove a punição do povo pelas leis das quais se isenta. E mais: que firma despreço à autoridade da Mesa e tripudia sobre o denodo devotado ao exercício do mandato pelo presidente Ulysses Guimarães e seus pares assíduos.

O caso não é avaliar presença pela importância do ausente. O problema já desce à elementaridade de quorum. É a Constituinte distinguir as faltas por doença ou outro motivo justificável e lavar-se dos relapsos sadios que a adoecem e esbanjam seu crédito.